



## REPÚBLICA DE CABO VERDE

(Publicado no BO n.º 12, III Série de 1 de Abril de 2005)

### CONTRATO GERAL DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA E ÁGUA E DE RECOLHA E TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS PARA REUTILIZAÇÃO ENTRE O ESTADO DE CABO VERDE E A ELECTRA, SARL

Considerando que:

- a) Na sequência do processo de privatização da Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA, SARL, foram adquiridas, pelas sociedades EDP - Electricidade de Portugal, S.A. e IPE - Águas de Portugal, SGPS, S.A., acções representativas de 51% do respectivo capital social;
- b) Foi, assim, atribuída automaticamente, nos termos do art. 111º do Decreto-Lei n.º 54/99 de 30 de Agosto e do art. 96º do Decreto-Lei n.º 75/99 de 30 de Dezembro, à Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA, SARL, a Concessão dos serviços ali previstos;
- c) A legislação vigente aplicável nos sectores em causa é, designadamente, a constante da Lei 41/84 de 18 de Junho e dos Decretos-Lei n.ºs 54/99 de 30 de Agosto, 75/99 de 30 de Dezembro e 76/99 de 30 de Dezembro;
- d) No acto de integração da Empresa Municipal de Águas da Praia, EMAP, foram transferidos para a ELECTRA, SARL os direitos e obrigações constantes do Contrato de Concessão celebrado em 30/01/94 entre o Conselho Nacional de Águas e a Câmara Municipal da Praia;
- e) As partes pretendem regular os termos e condições dos serviços concessionados;

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pelo Ministro das Finanças e Planeamento, Dr. Carlos Augusto Duarte de Burgo, seguidamente designado por Concedente, e a Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA, SARL, Sociedade Comercial com sede social na cidade do Mindelo, representada pelo Presidente do Conselho de Administração Eng.º Eugénio Anacoreta Correia, seguidamente designada por Concessionária, celebram entre si o Contrato de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização, nos termos das cláusulas seguintes:

#### CAPITULO I Definições

##### Cláusula 1ª (Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Concessão entende-se por:
  - a) Concedente - O Estado de Cabo Verde;
  - b) Concessionária - Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA, SARL, abreviadamente ELECTRA;
  - c) Entidade Reguladora - ER - Agência de Regulação Multisectorial criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/98 de 31 de Dezembro ou outra entidade que venha a assumir as suas competências;

d) Área da Concessão dos Serviços - compreende:

- i) O transporte e distribuição de energia eléctrica em todo o país;
- ii) O transporte e distribuição de água na cidade da Praia e nas ilhas de S. Vicente, Sal e Boavista;
- iii) A recolha e o tratamento de águas residuais para reutilização nas cidades da Praia e do Mindelo.

e) Contrato de Concessão - conjunto do presente Contrato Geral, do Contrato Especifico de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e do Contrato Especifico de Concessão de Transporte e Distribuição de Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização.

f) Instalações - conjunto das infraestruturas afectas ao transporte e distribuição de energia eléctrica e água e à recolha e tratamento de águas residuais, conforme definidas no Contrato Especifico de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e no Contrato Especifico de Concessão de Transporte e Distribuição de Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização.

g) Sistemas - conjunto de todas as instalações e equipamentos conforme definição estabelecida na legislação nacional aplicável e nos Contratos referidos na alínea e) desta cláusula.

h) Proveitos de Exploração/Receitas de Exploração - valor da facturação de energia eléctrica, água para consumo humano e águas residuais tratadas, após dedução do Imposto de Selo e de outros impostos e incidências nos casos em que estejam incluídos ou que venham a ser incluídos e, bem assim, de taxas cobradas a entregar a terceiras entidades nos termos da lei ou de Contratos devidamente autorizados pelo Concedente.

2. Todas as demais definições e terminologia citadas neste Contrato Geral e nos Contratos Específicos referidos na alínea e) do n.º 1 desta cláusula reportam-se à legislação aplicável às actividades abrangidas pela Concessão.

## **CAPITULO II**

### **Regime, Objecto e Âmbito da Concessão**

#### **Cláusula 2ª**

##### **(Regime da Concessão)**

A Concessão é exercida em regime de serviço público e em exclusivo, sendo as suas actividades consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública.

#### **Cláusula 3ª**

##### **(Objecto da Concessão)**

1. O presente Contrato de Concessão tem por objecto:

- a) A recepção de energia eléctrica dos produtores do sistema eléctrico do serviço público;
- b) O transporte e distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão, em todo o país, aos clientes que a requeiram e que preencham os requisitos legais para o efeito;
- c) A gestão técnica global do sistema eléctrico de serviço público nos pontos de ligação à rede de transporte de energia eléctrica, dos trânsitos de energia eléctrica das instalações de produção em alta, média e baixa tensão e dos consumidores ligados a rede de transporte de energia;
- d) A gestão e exploração do sistema de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água para consumo humano na cidade da Praia e nas ilhas de S. Vicente, Sal e Boavista e a respectiva extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com parâmetros de qualidade da água legalmente fixados;
- e) A aquisição, manutenção e renovação de todas os equipamentos necessários à captação, tratamento, armazenamento e abastecimento de água para um consumo público de qualidade;
- f) A recolha e tratamento de águas residuais para reutilização nas áreas das cidades da Praia e do Mindelo;
- g) A concepção e construção de todas as Instalações necessárias ao tratamento de águas residuais geradas nas áreas geográficas da Concessão, incluindo, nomeadamente, os respectivos acessos, extensão, reparação e renovação, de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis.

2. O Concedente comete à Concessionária a exploração e gestão do serviço de iluminação pública.

3. Para além do disposto nos números anteriores, o Concedente, quando o interesse público o justifique, poderá ainda cometer à Concessionária a prestação de outros serviços públicos de distribuição de água,

recolha e tratamento de águas residuais, nos termos e condições a acordar entre as partes, que farão parte integrante do presente Contrato.

4. O Concedente pode, mediante solicitação fundamentada da Concessionária, autorizar o exercício de outras actividades, quando destas resultem benefícios para a Concessão ou para os superiores interesses do Concedente ou dos clientes, em termos e condições a acordar entre as Partes.

**Cláusula 4ª**  
**(Âmbito da Concessão)**

Esta Concessão implica a transferência para a Concessionária, durante o prazo da Concessão ou enquanto esta subsistir, de todos os direitos e obrigações do Concedente necessários à gestão e exploração do serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica e água e de recolha e tratamento de águas residuais para reutilização nas áreas de Concessão e nas condições constantes da cláusula 3ª.

**Cláusula 5ª**  
**(Transmissão de Posse)**

É transferida para a Concessionária a posse de todas as infra-estruturas já existentes e que integram as Instalações e as redes de distribuição de energia eléctrica e água e de recolha e tratamento de águas residuais, conforme o estipulado no Contrato Específico de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e no Contrato Específico de Concessão de Transporte e Distribuição de Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização.

**Cláusula 6ª**  
**(Prazo da Concessão)**

1. O prazo da Concessão é de 36 (trinta e seis) anos, contados a partir de 18 de Janeiro de 2000, data a partir da qual a Concessionária entrou na efectiva posse e passou a operar as infra-estruturas referidas na cláusula 5ª.

2. A Concessão poderá ser renovada ou prorrogada por períodos mínimos de 18 (dezoito) anos, mediante acordo escrito entre as partes, devendo qualquer das partes se estiver interessada na renovação ou prorrogação, notificar a outra, para esse efeito, com a antecedência mínima de cinco (5) anos, em relação ao termo do prazo inicial ou das suas renovações ou prorrogações.

3. No caso de não haver acordo no prazo de dois (2) anos, contados a partir do trigésimo primeiro ano da Concessão ou no quinto ano antes da sua renovação ou prorrogação, o Concedente reserva-se o direito de acompanhar, através de representantes por si nomeados, a gestão da Concessionária, de modo a assegurar o pleno cumprimento deste Contrato, competindo-lhe, designadamente, a aprovação dos actos ou omissões seguintes da Concessionária:

- a) Investimento e correspondente financiamento, amortizações e reavaliações;
- b) Aquisição, alienação ou, por qualquer forma, oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, que façam parte ou se encontrem funcionalmente afectos às infra-estruturas que integram as Instalações, bem como de valores mobiliários;
- c) Contratos de fornecimento de equipamentos e de prestação de serviços;
- d) Desenvolvimento tecnológico e qualitativo das infraestruturas que integram as Instalações, de modo a assegurar a qualidade de serviço estabelecida neste Contrato, ou daqueles que resultem do disposto no nº 5 desta cláusula.

4. Verificado o disposto no número anterior, pode ainda o Concedente exigir à Concessionária a realização de investimentos dentro dos limites fixados neste Contrato ou para o cumprimento de objectivos estabelecidos noutros documentos contratuais, correndo os custos por conta da Concessionária.

5. Pode, ainda, o Concedente, através dos seus representantes, determinar a realização de investimentos extraordinários de modo a garantir uma maior qualidade de serviço ou um maior rendimento das redes em ordem a assegurar o cumprimento de objectivos não previstos nos Planos de Desenvolvimento referidos na cláusula 13ª, desde que economicamente viáveis para a Concessionária.

6. Os investimentos extraordinários realizados nos termos do número anterior serão objecto de uma compensação do Concedente à Concessionária correspondente ao diferencial entre os valores dos investimentos extraordinários realizados e os das respectivas amortizações, acrescida de uma indemnização a acordar entre as Partes.

7. Em caso de conflito entre o Concedente e a Concessionária quanto aos valores da compensação e da indemnização referidas no número anterior, aplicar-se-á o disposto na Clausula 37ª.

8. A não aprovação pelos representantes do Concedente dos actos previstos no número 3 desta cláusula terá como consequência a não assunção das obrigações deles emergentes por parte do Concedente.

### **CAPITULO III** **Obrigações, Direitos e Garantias da Concessionária**

#### **Cláusula 7ª** **(Obrigações da Concessionária)**

1. Constituem obrigações genéricas da Concessionária:

a) Prestar ao País um serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica e água para consumo humano e de recolha e tratamento de águas residuais para reutilização que responda plenamente às necessidades do Estado, da população e das actividades económicas em geral, devendo as redes de abastecimento que lhe servem de suporte incorporar sistemas com a mais moderna tecnologia e salvaguardar a racionalidade técnica e económica da Concessão;

b) Conceber e dimensionar os sistemas de transporte e de distribuição de energia eléctrica e água e de recolha e tratamento de águas residuais em termos que permitam satisfazer eficazmente a procura em qualquer ponto das áreas da Concessão, nos termos dos Contratos Específicos referidos na alínea e) da cláusula 1ª;

c) Garantir serviços de boa qualidade e segurança;

d) Garantir, ressalvadas as restrições que constem da legislação em vigor, a quem quer que seja, a prestação de serviços a que se obriga por força do Contrato de Concessão, desde que quem a solicite satisfaça os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;

e) Prestar os serviços concessionados assegurando a sua disponibilidade e continuidade;

f) Garantir a igualdade e a transparência na ligação a auto-produtores e produtores independentes devidamente licenciados para prestação dos serviços de produção, mediante remuneração adequada definida na lei ou em regulamentos da ER;

g) Permitir e facilitar a fiscalização do Contrato de Concessão pela ER;

h) Não ceder, alienar ou onerar, a qualquer título, os direitos emergentes da Concessão, salvo nos casos previstos na lei, neste Contrato de Concessão ou quando devidamente autorizados pelo Concedente;

i) Disponibilizar e remeter ao Concedente e à ER os dados estatísticos por estes considerados necessários ao acompanhamento das actividades desenvolvidas no âmbito da Concessão;

j) Cumprir as leis vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, as ordens, injunções, comandos, directivas e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes, bem como as determinações que, nos termos deste Contrato de Concessão, lhe sejam comunicadas pelo Concedente ou pela ER;

k) Garantir, na medida do possível, a prestação dos serviços de transporte e distribuição de energia eléctrica e água e de recolha e tratamento de águas residuais em situações de crise, emergência ou guerra;

l) Garantir e assegurar a existência de serviços de informação, assistência comercial, reclamações e participação de avarias, de acordo com as necessidades do uso público dos serviços;

m) Pagar anualmente à ER, em prestações mensais e iguais, nos termos da legislação aplicável, um valor não superior a 0,75% do total das suas Receitas de Exploração do ano anterior, destinado a cobertura de despesas de funcionamento desta Entidade Reguladora, devendo esse valor ser fixado anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. A Concessionária obriga-se ainda a cumprir a legislação ambiental e demais recomendações e directivas emitidas oportunamente pelas autoridades competentes neste domínio.

#### **Cláusula 8ª** **(Obrigações específicas)**

As obrigações específicas da Concessionária são estipuladas no Contrato Específico de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e no Contrato Específico de Transporte e Distribuição de Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização, os quais fazem parte integrante do presente Contrato.

#### Cláusula 9ª

##### **(Inventário da Concessionária)**

1. A Concessionária obriga-se a manter actualizado um inventário do património afecto à Concessão de acordo com as regras a definir pela ER, ouvida a Direcção Geral do Património do Estado.
2. O inventário inicial, à data de 31.12.99, será concluído até 31.07.02, por uma Comissão integrada por representantes do Concedente e da Concessionária e deverá ser homologado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de energia, da água, do saneamento e das finanças.
3. Ficarão sujeitos ao mesmo tratamento do número anterior os bens postos em Concessão pelo Concedente desde 01.01.00 até 31.12.01.
4. Anualmente e até 31 de Março, a Concessionária deverá apresentar à ER e à Direcção Geral do Património do Estado, em representação do Concedente para este efeito, o inventário actualizado à data de 31 de Dezembro do ano anterior.

#### Cláusula 10ª

##### **(Tratamento contabilístico dos activos afectos às actividades concessionadas)**

1. Os bens postos em Concessão pelo Concedente ou os que têm tratamento idêntico nos termos deste Contrato, deverão figurar no balanço da Concessionária do lado do Activo, como bens postos em Concessão pelo Concedente, conta que tem como contrapartida do lado do Passivo uma rubrica de igual valor que evidencia os direitos do Estado de Cabo Verde sobre estes bens.
2. Os bens postos em Concessão que forem objecto de comparticipação de promotores ou clientes ou forem provenientes de doações de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais terão um tratamento contabilístico equivalente aos bens postos em Concessão pelo Concedente na parcela correspondente à comparticipação ou doação.
3. Os bens postos em Concessão pela Concessionária têm um tratamento contabilístico idêntico aos bens próprios da sociedade, ainda que no fim da Concessão sejam transferidos da Concessionária ao Concedente.

#### Cláusula 11ª

##### **(Contabilidade analítica)**

1. A Concessionária obriga-se a adoptar um sistema de contabilidade analítica, de modo a permitir a determinação dos custos e proveitos de cada um dos serviços prestados, bem como, para cada um destes, os respectivos custos associados a cada forma de prestação.
2. O sistema de contabilidade analítica deve, adicionalmente, permitir a separação entre os custos associados à prestação dos serviços concessionados, serviços licenciados e outros.
3. O modelo de contabilidade analítica a adoptar deve ser apresentado ao Concedente e à ER até 180 dias após a data da entrada em vigor deste Contrato, competindo à ER a aprovação do modelo proposto.

#### Cláusula 12ª

##### **(Convénio)**

1. Por Convénio a estabelecer entre o Concedente e a Concessionária, serão fixados:
  - a) Objectivos de desenvolvimento de infra-estruturas que compõem o sistema de fornecimento de electricidade e água e o de recolha e tratamento de águas residuais;
  - b) Objectivos mínimos de oferta de serviços;
  - c) Objectivos de tecnologias e recursos adequados na prestação de serviços;
  - d) Padrões e indicadores de qualidade de serviços prestados, bem como métodos e meios técnicos para a respectiva monitorização e avaliação.

2. Os objectivos, bem como os padrões e indicadores de qualidade a que se refere o número anterior, são fixados salvaguardando o equilíbrio económico e financeiro da Concessionária.
3. O Convénio a que se refere a presente cláusula é celebrado por um período mínimo de cinco anos e entra em vigor a partir da data da sua assinatura pelo Concedente e pela Concessionária, constituindo parte integrante deste Contrato.
4. Findo o prazo de vigência do Convénio e até à celebração de um novo Convénio, fica a Concessionária obrigada a assegurar, no mínimo, a tendência de evolução dos objectivos e indicadores nele estabelecidos, competindo à ER, neste interregno, a fiscalização desta obrigação da Concessionária.

#### Cláusula 13ª

##### (Planos de Desenvolvimento)

1. Por forma a permitir à ER a verificação da perfeita adequação entre o desenvolvimento das infra-estruturas e dos serviços e os níveis de evolução tecnológica, a Concessionária obriga-se a elaborar, até ao final do terceiro trimestre de cada ano civil, um Plano de Desenvolvimento para os cinco anos subsequentes, onde se estabelecem, nomeadamente, os projectos a realizar no domínio da extensão das instalações ou das infra-estruturas sob a sua gestão e exploração, bem como dos serviços objecto desta Concessão.
2. O Plano de Desenvolvimento deve contemplar, para cada ano, quanto à construção, gestão e exploração das instalações ou infra-estruturas de energia eléctrica, água e águas residuais:
  - a) A previsão da procura em função do número de utentes ou clientes, da fixação de indústrias e da expansão urbanística;
  - b) A adequação das redes de transporte e distribuição de energia eléctrica, quantificando os meios a utilizar;
  - c) A adequação da armazenagem e das redes de transporte e distribuição de água e de recolha de águas residuais, quantificando os meios a utilizar;
  - d) A introdução de novas tecnologias na gestão, operação e manutenção das instalações e das redes, quantificando ou especificando as consequências associadas.
3. O Plano de Desenvolvimento deve, ainda, contemplar, para cada ano, quanto à prestação dos serviços objecto desta Concessão:
  - a) A introdução de novas facilidades de serviço e de melhoria da qualidade dos serviços prestados;
  - b) Os progressos no acesso aos serviços prestados, por parte de cidadãos com necessidades especiais.
4. Tendo em conta o carácter supletivo da produção independente, a Concessionária obriga-se a apresentar no seu Plano de Desenvolvimento a programação da expansão dos centros produtores a implementar pela ELECTRA com vista à satisfação da procura.
5. Os objectivos contemplados no n.º 2 desta cláusula, devem ser discriminados por zona geográfica, de molde a evidenciar uma adequada harmonização das ofertas no território nacional.
6. O Plano de Desenvolvimento deve conter a quantificação e a valorização dos investimentos necessários à sua concretização, distinguindo nomeadamente entre os investimentos de expansão das instalações e os investimentos de substituição das instalações.

#### Cláusula 14ª

##### (Fiscalização da Concessão)

1. A fiscalização do presente Contrato de Concessão cabe a ER.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deve prestar à ER toda a colaboração que lhe seja solicitada, obrigando-se a facultar-lhe o acesso às suas instalações, equipamentos de qualquer natureza, toda a documentação e arquivos, a prestar-lhe todas e quaisquer informações relativas à Concessão e a disponibilizar todos e quaisquer elementos que lhe sejam solicitados, designadamente, as estatísticas, os registos de gestão utilizados, e a prestar sobre esses documentos os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

3. A solicitação do Concedente ou da ER, e na presença dos seus representantes, podem ser efectuadas pela Concessionária, ensaios que permitam avaliar quer as condições de funcionamento, segurança e estado de conservação das instalações e demais bens afectos à Concessão, quer os níveis de qualidade verificados nos diferentes serviços objecto da Concessão.

4. As determinações que vierem a ser emitidas pela ER no âmbito dos seus poderes de fiscalização são aplicáveis e vinculam a Concessionária.

5. A ER, bem como os seus funcionários ou agentes, estão obrigados a manter sigilo sobre todas as informações recolhidas no decorrer das acções de fiscalização ou outras que a lei considere relevantes.

6. Se a Concessionária não respeitar as determinações impostas pela ER no âmbito da fiscalização, ao Concedente assiste a faculdade de proceder à correcção da situação directamente ou por intermédio de terceiros, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária.

**Cláusula 15<sup>a</sup>**  
**(Renda ao Estado)**

1. Pela Concessão fica a Concessionária obrigada a pagar anualmente ao Estado de Cabo Verde, a título de renda o valor correspondente a 0,1% das Receitas de Exploração, relativos ao exercício anterior, provenientes de todos os serviços objecto da Concessão.

2. O pagamento global da renda será efectuado no mês seguinte ao da aprovação das contas respeitantes ao exercício anterior.

3. A Concessionária deduzirá, ao pagamento acima referido, os valores devidos pelo Concedente e já vencidos.

**Cláusula 16<sup>a</sup>**  
**(Deliberações sujeitas a autorização do Concedente)**

A Concessionária não poderá, sem autorização expressa do Concedente, tomar qualquer deliberação que, directa ou indirectamente, tenha por fim ou possa levar a uma das seguintes situações:

- a) Alteração do objecto da sociedade;
- b) Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade;
- c) Alteração do capital social;
- d) Suspensão ou cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, de qualquer dos serviços concessionados ou que a Concessionária esteja obrigada a prestar nos termos do Contrato de Concessão.

**Cláusula 17<sup>a</sup>**  
**(Seguros)**

1. A Concessionária obriga-se a contratar e a manter, logo após a entrega das Instalações e durante o prazo da Concessão, seguros cobrindo os seguintes riscos:

- a) Responsabilidade civil geral por prejuízos ou danos causados a terceiros na sua integridade física ou no seu património resultantes da actividade da Concessionária;
- b) Responsabilidades pelos riscos de incêndio, raio e explosão por prejuízos ou danos materiais causados às instalações da Concessionária;

2. A Concessionária obriga-se a pagar directamente à Seguradora os prémios de seguro decorrentes dos Contratos de Seguro.

3. Em caso de sinistros que causem prejuízos ou perda total ou parcial das Instalações e na falta da subscrição das apólices de seguro ou pagamento dos prémios nos termos dos números 1 e 2 desta cláusula, a Concessionária obriga-se, a expensas próprias, a proceder à reparação ou à substituição das Instalações.

**Cláusula 18<sup>a</sup>**  
**(Garantia de Execução)**

1. No prazo de um mês após a entrada em vigor deste Contrato de Concessão, a Concessionária entregará ao Concedente uma garantia bancária ou seguro de caução irrevogável de primeira linha a favor do Estado de Cabo Verde e aceite por este, de montante não inferior a 2,5% das Receitas de Exploração da ELECTRA, SARL no ano anterior à vigência deste Contrato.
2. O montante previsto no número anterior assegurará o pagamento das obrigações assumidas pela Concessionária neste Contrato e multas contratuais aplicadas nos termos da Cláusula 27ª.
3. Esta garantia será renovada anualmente, no mês seguinte à aprovação das contas da Concessionária, sendo o seu montante corrigido para valor não inferior a 2,5% das Receitas de Exploração do ano antecedente.
4. Sempre que uma quantia seja desembolsada a coberto da garantia, a Concessionária obriga-se, no prazo de 15 dias, a realizar um reforço da garantia, de igual montante, na Instituição prestadora da garantia.

#### Cláusula 19ª

##### **(Direitos da Concessionária)**

1. A ELECTRA, SARL, enquanto Concessionária, gozará de todos os direitos que já detinha à data da assinatura do presente Contrato de Concessão.
2. São ainda garantidos à Concessionária os seguintes direitos:
  - a) Explorar a Concessão nos termos do presente Contrato de Concessão, dos regulamentos e da legislação aplicáveis;
  - b) Cobrar os serviços que presta;
  - c) Utilizar, com sujeição aos regulamentos administrativos, as vias públicas, bem como os respectivos subsolos para o estabelecimento e conservação de obras e canalizações aéreas ou subterrâneas, com o fim de prover ao fornecimento de energia eléctrica e água e a recolha de águas residuais, nos mesmos termos em que o Concedente o faria;
  - d) Aceder a terrenos e edifícios públicos e privados, sempre que tal se mostre necessário à exploração dos serviços concessionados e com observância da legislação em vigor;
  - e) Requerer, em seu benefício, a expropriação por utilidade pública ou servidões relativas a imóveis e aos direitos a eles inerentes necessários à realização do seu objecto;
  - f) Ser ouvida previamente, sobre os projectos de diplomas legais relacionados com o sector de energia eléctrica, água e águas residuais ou de outros sectores que possam vir a desenvolver projectos ou actividades com implicações no objecto da Concessão.

#### Cláusula 20ª

##### **(Sistema Tarifário)**

1. As tarifas dos serviços não concorrenciais de distribuição de energia eléctrica, de água para consumo humano, de recolha de águas residuais e de venda de águas residuais tratadas para reutilização, prestados pela Concessionária, orientam-se pelos princípios constantes da legislação aplicável, designadamente:
  - a) Fixação de preços máximos por períodos de cinco anos, sujeitos a uma revisão neste período após o terceiro ano, se a Concessionária e a ER assim o acordarem, podendo a Concessionária adoptar, com respeito por tal máximo, tarifas diferenciadas, em função da natureza dos consumos dos clientes;
  - b) Reajustes mínimos anuais derivados de custos imprevistos de expansão da rede, de alterações extraordinárias do custo dos combustíveis ou de outros factores de custo significativo;
  - c) Separação de custos da prestação dos serviços devidamente demonstrado por um sistema de contabilidade analítica que permita apurar a margem comercial daqueles serviços;
  - d) Indexação de modo a reflectir nas tarifas as mudanças nos preços dos bens e serviços podendo as alterações significativas no índice de preços ao consumidor serem reflectidas proporcionalmente nos ajustes anuais feitos às tarifas.
  - e) Criação de incentivos de modo a promover a eficiência e a poupança de energia eléctrica e água;
  - f) Não discriminação na sua aplicação, garantindo que a todos os consumidores dentro de uma mesma categoria de clientes e em igualdade de circunstâncias é conferida igualdade de tratamento.
2. As tarifas não devem reflectir os custos dos bens onde a Concessionária não investiu ou dos que tenham sido doados ao Estado de Cabo Verde.



3. As tarifas não devem reflectir insuficiências dos sistemas de produção, transporte e distribuição, designadamente resultantes de obsolescência tecnológica.
4. As tarifas deverão ser estabelecidas de forma a garantir o equilíbrio económico e financeiro da Concessionária assegurando ainda um nível de rentabilidade proporcional aos riscos assumidos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o sistema tarifário regular-se-á pela legislação e regulamentação vigentes.
6. Os reajustes tarifários, quando executados, deverão ser concretizados de forma a minimizar perturbações económicas.

#### Cláusula 21ª

##### **(Indemnização Compensatória)**

Quando o Concedente, por razões excepcionais e de interesse público, impuser à Concessionária, fora do âmbito do presente Contrato de Concessão, a execução de projectos ou a prestação de serviços não rentáveis, acordará com esta, caso a caso, os termos e as condições da sua realização.

#### Cláusula 22ª

##### **(Pagamento pontual)**

Os serviços prestados pela Concessionária serão pagos mensalmente pelos clientes que os utilizarem, quer se trate de clientes públicos ou privados.

#### Cláusula 23ª

##### **(Sub-Concessão)**

1. A Concessionária, mediante prévia autorização do Concedente, pode subconceder, no todo ou em parte, a exploração de algum ou alguns dos serviços objecto da presente Concessão, bem como as respectivas instalações de energia eléctrica, água e águas residuais.
2. Nos casos em que seja autorizada a Sub-Concessão, a Concessionária mantém os direitos e contínua, directa e pessoalmente, sujeita às obrigações decorrentes do presente Contrato.

#### Cláusula 24ª

##### **(Pagamentos ao Exterior)**

A Concessionária será autorizada, nos termos da legislação e regulamentos aplicáveis, a fazer pagamentos ao exterior de todas as quantias dispendidas no estrangeiro para instalação, manutenção e desenvolvimento dos serviços objecto do presente Contrato de Concessão, designadamente, para pagamento a fornecedores de equipamentos, matérias primas, peças sobressalentes e serviços.

#### Cláusula 25ª

##### **(Direito de Preferência)**

Terminado o período da Concessão, se o Concedente desejar que os serviços públicos concessionados continuem a ser explorados por uma entidade privada, a Concessionária terá o direito de preferência em igualdade de circunstâncias.

#### Cláusula 26ª

##### **(Garantias à Concessionária)**

O Concedente garante à Concessionária:

- a) Aprovações, autorizações e licenças necessárias à realização, por si ou através de empreiteiros ou sub-empreiteiros, de todas as actividades relativas ao objecto deste Contrato;
- b) Livre escolha dos seus empreiteiros e sub-empreiteiros, dentro ou fora de Cabo Verde, que terão o direito de importar, nos termos da legislação vigente, equipamentos, matérias-primas, peças sobressalentes e outros materiais e acessórios necessários à execução deste Contrato;
- c) Autorizações de residência para o seu pessoal e familiares e ainda para o pessoal das empresas empreiteiras ou sub-empreiteiras, em estrita observância das leis de imigração vigentes no País;
- d) Pagamento das facturas de consumo de energia eléctrica e água e de recolha de águas residuais pelos organismos da Administração Central do Estado;
- e) Pagamento de despesas suportadas pela Concessionária com a realização de obras a favor dos organismos da Administração Central do Estado;

f) Liberdade em termos de gestão técnica, financeira e comercial, sem prejuízo do disposto na cláusula 16ª.

#### **CAPITULO IV Incumprimento do Contrato**

##### **Cláusula 27ª (Multas contratuais)**

1. O incumprimento pela Concessionária das obrigações emergentes deste Contrato, será cominado com aplicação pela ER de multas de montante variável entre um mínimo de 0,025% um máximo de 0,5% calculadas sobre o volume anual das Receitas de Exploração do exercício económico anterior, considerando a gravidade das infracções cometidas, os prejuízos delas resultantes, bem como o grau de culpa da Concessionária.
2. As multas referidas nos termos do número anterior e aplicadas por decisão da ER devem ser comunicadas, por escrito, à Concessionária, produzindo efeitos imediatos quanto à sua execução independentemente de qualquer outra formalidade, devendo ser liquidadas no prazo de trinta dias após a data da recepção da comunicação pela Concessionária, sem prejuízo de reclamação e recursos competentes.
3. O montante das multas aplicadas nos termos dos números anteriores reverte para o Estado.
4. Em caso de recurso contencioso de uma decisão definitiva de multa aplicada pela ER, o Concedente não se oporá ao eventual pedido de suspensão da sua executoriedade, com fundamento em que da sua execução resultará prejuízo irreparável ou de difícil reparação para a Concessionária.
5. Em caso de recurso procedente relativamente a multas pagas nos termos dos números anteriores, devem as quantias a ser devolvidas à Concessionária incluir o pagamento de juros com base na taxa legal em vigor.
6. O pagamento das multas aplicadas nos termos da presente Cláusula não isenta a Concessionária de responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infracção.
7. A falta de cumprimento pontual, por parte da Concessionária, de quaisquer das obrigações pecuniárias previstas neste Contrato acarreta o pagamento de juros com base na taxa legal em vigor.

##### **Cláusula 28ª (Responsabilidade extracontratual)**

A Concessionária responderá em exclusivo, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão por culpa ou pelo risco.

##### **Cláusula 29ª (Sequestro)**

1. Em caso de incumprimento grave, imputável à Concessionária, das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão, pode o Concedente, por sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades e a exploração dos serviços objecto desta Concessão.
2. O sequestro por incumprimento grave das obrigações por parte da Concessionária pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:
  - a) Cessação ou suspensão, total ou parcial, do desenvolvimento das actividades e da exploração dos serviços objecto desta Concessão;
  - b) Deficiências graves no regular desenvolvimento das actividades e serviços objecto da Concessão, bem como situações graves de falta de segurança de pessoas e bens, imputáveis à Concessionária, nos termos da lei;
  - c) Deficiência no estado geral das Instalações que comprometam a continuidade e/ou a qualidade da prestação dos serviços objecto da Concessão.

3. O sequestro será comunicado por escrito à Concessionária, com indicação das razões que o fundamentam.
4. Em caso de sequestro, a Concessionária suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração, incumbindo-lhe o dever de cooperar para a sanação da situação que esteve na origem da intervenção do Concedente.
5. Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro, o Concedente deverá notificar a Concessionária para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da exploração das actividades e serviços objectos da Concessão.
6. Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a Concessão ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na exploração das actividades e serviços objecto da Concessão, poderá o Concedente determinar a imediata rescisão do Contrato.

#### Cláusula 30ª

##### **(Casos Fortuitos ou de Força Maior)**

1. Verificando-se, durante a vigência do presente Contrato de Concessão, casos fortuitos ou de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações de qualquer das partes ou obriguem à suspensão dos serviços concessionados, haverá lugar à suspensão, total ou parcial, do Contrato de Concessão e das obrigações dele resultantes, pelo período correspondente ao da duração do caso fortuito ou de força maior, ou à revisão, por acordo, do Contrato de Concessão, quando tal se justifique.
2. Para efeitos deste Contrato, são considerados casos fortuitos ou de força maior os de intervenção da autoridade, guerra, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundação, vendaval, descarga atmosférica directa, sabotagem, malfeitoria, intervenção de terceiros devidamente comprovada, greves, bem como quaisquer outros casos equiparáveis de natureza insuperável, imprevisível ou irresistível.
3. São ainda considerados casos fortuitos ou de força maior todos aqueles sobre os quais o Concedente, em decisão fundamentada, conclua terem sido tomadas as necessárias precauções e não ter havido negligência ou dolo.
4. A parte que pretenda invocar caso fortuito ou de força maior deverá, logo que dele tenha conhecimento, avisar por escrito a outra, indicando os seus efeitos na execução do Contrato de Concessão.
5. A parte que tiver invocado o caso fortuito ou de força maior deverá igualmente notificar a outra parte quando se verificar a respectiva cessação.

#### Cláusula 31ª

##### **(Caso de Guerra ou Crise)**

1. Sem prejuízo do disposto na alínea l) da Cláusula 7ª e na cláusula anterior, em caso de guerra ou de crise e durante o tempo que perdurar o Concedente, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia, da água, do saneamento e das finanças, reserva-se o direito de gerir e explorar os serviços objecto da Concessão.
2. Durante os períodos referidos no número anterior, caso seja aplicada a faculdade nele prevista, suspende-se o presente Contrato de Concessão

### **CAPITULO V**

#### **Modificação e Extinção da Concessão**

#### Cláusula 32ª

##### **(Modificação do Contrato)**

1. Na eventualidade de, na vigência do presente Contrato de Concessão, ocorrerem factos que, pela sua importância e efeitos, devam ser considerados como alteração anormal das circunstâncias, nos termos do Código Civil, as partes comprometem-se a rever o presente Contrato de Concessão de acordo com os princípios da boa-fé e da equidade.

2. Na falta de acordo entre as partes quanto à alteração do Contrato de Concessão nos termos do número anterior, num prazo não superior a noventa dias a contar da notificação de uma das partes à outra da alteração das circunstâncias, haverá recurso à ER, no âmbito das funções que legalmente lhe estão atribuídas, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes e na lei.

#### Cláusula 33ª

##### **(Extinção da Concessão)**

A presente Concessão extingue-se por acordo entre o Concedente e a Concessionária, por rescisão, por resgate e por caducidade nos termos das cláusulas seguintes.

#### Cláusula 34ª

##### **(Rescisão do Contrato de Concessão)**

1. O Concedente pode rescindir o Contrato de Concessão, sem prejuízo do disposto no nº 2 desta cláusula, em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da Concessionária, nomeadamente por verificação dos seguintes factos:

- a) Desvio do objecto da Concessão;
- b) Violação da legislação aplicável ao objecto da Concessão ou de qualquer das cláusulas do presente Contrato de Concessão;
- c) Dissolução da Concessionária;
- d) Oposição sem qualquer fundamento válido e reiterada ao exercício das competências da ER e injustificadas e constantes desobediências às determinações ou decisões do Concedente e da ER;
- e) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a exploração da Concessão nos termos do n.º 6 da cláusula 29ª ou, quando o tiver feito, se mantenham as situações que originaram o sequestro;
- f) Incumprimento culposo de decisões da ER emitidas ao abrigo de legislação vigente;
- g) Cedência, alienação, oneração ou realização, sem autorização do Concedente de qualquer negócio jurídico que tenda a transmitir a propriedade das Instalações afectas aos serviços objecto desta Concessão;
- h) A aprovação, pela Concessionária, de deliberações sociais que contrariem o disposto na cláusula 16ª deste contrato;
- i) A aprovação, pela Concessionária, de deliberações tendentes a condicionar a livre transmissibilidade das acções de que o Estado é titular.

2. Ocorrendo qualquer caso de incumprimento que, nos termos do n.º 1 desta cláusula, fundamente a rescisão da Concessão, o Concedente notificará a Concessionária para que, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.

3. Caso a Concessionária não promova a correcção ou a reparação das consequências do incumprimento nos termos em que for notificada pelo Concedente, pode este rescindir a Concessão, mediante nova notificação à Concessionária.

4. A rescisão é da competência do Governo e produz efeitos após notificação à Concessionária.

5. A Concessionária poderá rescindir o presente Contrato de Concessão, caso o Concedente incumpra, de forma grave, contínua e insanável as obrigações que aqui assumiu, mediante notificação prévia ao Concedente.

#### Cláusula 35ª

##### **(Resgate da Concessão)**

1. O Concedente pode resgatar a Concessão desde que motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação à Concessionária com a antecedência mínima de 1 (um) ano, decorridos que sejam, pelo menos, 18 (dezoito) anos a contar do início da Concessão.

2. O Concedente, decorrido o prazo de um ano sobre a notificação do resgate, assumirá todos os direitos e obrigações da Concessionária existentes anteriormente à data da notificação, com a finalidade de assegurar a exploração e a gestão das actividades objecto desta Concessão e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela Concessionária após essa data, desde que tenham sido previamente autorizados pelo Concedente.

3. Em caso de resgate, a Concessionária terá direito a uma indemnização igual ao Valor de Mercado da Concessão na data do resgate, sem prejuízo de eventual indemnização por perdas e danos.

4. Para efeitos do número antecedente, o Valor do Mercado da Concessão será no mínimo igual ao produto do número de anos que faltarem para o termo normal da concessão pela média dos resultados líquidos dos três melhores exercícios dos cinco anos anteriores à notificação do resgate.

#### Cláusula 36<sup>a</sup>

##### **(Reversão de bens e direitos)**

1. No termo da Concessão, reverte gratuita e automaticamente para o Concedente, sem prejuízo do disposto no n.º 4 desta cláusula, a universalidade constituída por todos os bens e direitos afectos à Concessão nos termos deste Contrato, obrigando-se a Concessionária a entregá-la em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização e livres de quaisquer ónus ou encargos, não podendo a Concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2. Caso a reversão de bens e direitos para o Concedente não se processe nas condições do número anterior, a Concessionária indemnizará o Concedente, sendo a indemnização calculada nos termos legais.

3. No termo da Concessão, o Concedente procederá a uma vistoria dos bens afectos à Concessão nos termos deste Contrato, na qual participarão representantes da Concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado um auto da vistoria.

4. O Concedente goza do direito de preferência, na realização de qualquer negócio que tenda a consentir o uso, a fruição ou tenda a transmitir a propriedade dos bens que, não estando afectos directamente à Concessão, estejam afectos à prestação de serviços da Concessionária e tenham sido adquiridos após o início da Concessão, devendo, para tal, pagar à Concessionária o preço de mercado dos mesmos.

#### **CAPITULO VI**

##### **Resolução de Conflitos**

#### Cláusula 37<sup>a</sup>

##### **(Resolução de conflitos)**

1. Os conflitos entre as partes serão resolvidos pela ER de acordo com as normas e procedimentos por ela aprovados.

2. Caso as partes discordem da decisão da ER, haverá recurso para uma comissão de arbitragem composta por três árbitros, um nomeado por cada parte e o terceiro que presidirá, escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.

3. Caso as partes não se conformem com a decisão da comissão de arbitragem referida no número anterior, haverá ainda lugar a recurso a arbitragem internacional de acordo com as regras e procedimentos e sob a égide do International Center for Settlement of Investment Disputes, sendo o português a língua a utilizar e o direito cabo-verdiano o aplicável.

4. A decisão da arbitragem referida no número anterior será definitiva, não havendo recurso da mesma.

#### **CAPITULO VII**

##### **Disposições finais**

#### Cláusula 38<sup>a</sup>

##### **(Legislação aplicável)**

O presente Contrato de Concessão reger-se-á pela legislação vigente na República de Cabo Verde e demais normas e regulamentos aplicáveis.

#### Cláusula 39<sup>a</sup>

##### **(Entrada em vigor)**

1. O presente Contrato de Concessão é válido e entra em vigor a partir da data da sua assinatura, com ressalva do disposto no nº 1 da Cláusula 6ª.
2. O Governo de Cabo Verde enviará à Concessionária uma carta garantia assinada por um seu membro legalmente autorizado garantindo a vigência e o cumprimento do presente Contrato.
3. A Concessionária enviará ao Concedente, nos termos da Cláusula 18ª, a garantia de execução deste Contrato.
4. A Concessionária promoverá a publicação no Boletim Oficial e o registo do presente Contrato na competente Conservatória dos Registos.

Feito e assinado na cidade da Praia, ao 24 de Maio de 2002. Pelo Estado de Cabo Verde , o Ministro das Finanças e Planeamento, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*, e pela ELECTRA, SARL, Eng.º, Eugénio Anacoreta Correia